



Número: **0600794-98.2024.6.16.0026**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação n.º 0600794-98.2024.6.16.0026, que julgou procedente a presente representação eleitoral, Promovida Pela Coligação Cornélio Sempre Em Frente - Cornélio Procópio/PR (PSD, PL, PDT, Podemos, PSDB/Cidadania), em face de Raphael Dias Sampaio e de Thais Takahashi, extinguindo o feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, aplicou aos representados Raphael Dias Sampaio e Thais Takahashi multa, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo da astreintes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação Cornélio Sempre Em Frente - Cornélio Procópio - PR (PSD, PL, PDT, Podemos, PSDB/Cidadania), em face de Raphael Dias Sampaio e de Thais Takahashi. Alegou, a coligação representante, em breve síntese, que no dia 03.10.2024, às 21h, Raphael Dias Sampaio, postou um vídeo de 1 minuto e 50 segundos em suas redes sociais (Facebook e Instagram), acompanhado de um texto acusando uma pesquisa eleitoral do instituto Arbeit de ser uma "farsa armada" para enganar eleitores indecisos, com a afirmação de que a pesquisa favorece quem paga por ela, incentivando os eleitores a votarem em líderes honestos, como ele, no dia 6 de outubro. Sustentou que apesar de estar ciente das decisões judiciais que indeferiram as liminares para suspender a pesquisa, o representado continuou a alegar que qualquer resultado que não apontasse sua vitória seria mentiroso. Disse que no vídeo, o representado mencionou que a pesquisa seria divulgada por uma rádio, associando-a a aliados políticos como o deputado Romanelli, o prefeito Amin e a candidata Angélica. Noticiou que o vídeo teve grande repercussão nas redes sociais, com 73 curtidas, 5 comentários e 28 compartilhamentos no Facebook, e 25,9 mil visualizações, 323 curtidas e 45 comentários no Instagram, em menos de 24 horas. Aduziu que além disso, a representada Thais Takahashi também compartilhou o vídeo nas redes sociais, acrescentando que a pesquisa não refletia a vontade do eleitor e que a vitória seria de Raphael Sampaio e dela própria. Expôs que a representada, assim como o candidato a prefeito, afirmou que a pesquisa eleitoral é falsa. Informou que no Instagram o vídeo teve 8.259 visualizações, 335 curtidas e 28 comentários, enquanto no Facebook teve 64 reações, 3 comentários e 10 compartilhamentos. Declarou que além de compartilhar o vídeo de Raphael, a representada Thais Takahashi publicou um segundo vídeo em 04.10.2024, às 11h57m, com duração de 1 minuto e 3 segundos, onde comparou a situação ao filme "Tropa de Elite", acusou a pesquisa de ser fraudulenta e mencionou que a pesquisa real mostrava Raphael Sampaio com 37% e Angélica com 32%, sendo que a pesquisa divulgada três dias antes da eleição era uma tentativa de manipulação.(...)) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CORNÉLIO SEMPRE EM FRENTE [PDT/PODE/PL/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR (EMBARGANTE)	
	LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO)
THAIS TAKAHASHI (EMBARGADA)	
	ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL DIAS SAMPAIO (EMBARGADO)	
	JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319291	19/12/2024 13:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.039

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600794-98.2024.6.16.0026 – Cornélio Procópio – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

EMBARGANTE: CORNÉLIO SEMPRE EM FRENTE [PDT/PODE/PL/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - OAB/PR74746-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

ADVOGADO: MARIA ISABEL MONTEIRO - OAB/PR83144

EMBARGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ADVOGADO: JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS SILVA - OAB/PR77182

ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA - OAB/PR69525

EMBARGADA: THAIS TAKAHASHI

ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA - OAB/PR69525

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. QUESTÕES RELATIVAS À MULTA E VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DA COLIGAÇÃO E CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DA REPRESENTADA. MÉRITO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração foram opostos por Thais Takahashi e pela Coligação "Cornélio sempre em frente" contra o acórdão nº 65.707, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar astreintes de R\$ 5.000,00 por representado e reduzir a multa para R\$ 10.000,00 aplicada à embargante Thais Takahashi.

2. A embargante Thais Takahashi apontou contradições, omissões e obscuridades no acórdão, sustentando, entre outros pontos, que os vídeos veiculados ocorreram antes da decisão de improcedência da impugnação.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:58:36

Número do documento: 24121913104686300000043265658

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913104686300000043265658>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:47

3. A Coligação "Cornélio sempre em frente" alegou omissão e contradição em relação à redução da multa, além de pleitear a manutenção das astreintes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se os embargos de declaração apresentados pela Coligação "Cornélio sempre em frente" são tempestivos;

(ii) saber se as omissões, contradições ou obscuridades apontadas por Thais Takahashi e pela coligação justificam acolhimento dos aclaratórios, com ou sem efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos da Coligação "Cornélio sempre em frente" foram apresentados após o prazo de 24 horas previsto no § 7º, art. 24, da Resolução TSE nº 23.608/2019, configurando intempestividade.

6. Quanto aos embargos de Thais Takahashi, restou fundamentado que:

(i) as conclusões do acórdão não dependiam exclusivamente da decisão de procedência na impugnação de pesquisa eleitoral, mas também da análise de elementos apresentados no momento da concessão da tutela de urgência;

(ii) o alegado inquérito policial e o parecer do Ministério Público não possuem força probatória suficiente para afastar o entendimento do Tribunal acerca da veiculação de conteúdo sabidamente inverídico;

(iii) a redução da multa foi devidamente justificada, considerando a reiteração da conduta pela embargante ao divulgar novos vídeos ofensivos;

(iv) o acórdão abordou suficientemente os argumentos relevantes, não havendo obrigatoriedade de manifestação sobre todos os pontos apresentados pelas partes, conforme jurisprudência do STJ e TSE.

7. A jurisprudência do TSE, que autoriza a rejeição de embargos quando usados para rediscutir mérito já apreciado, foi aplicada ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Os embargos de declaração opostos pela Coligação "Cornélio sempre em frente" não foram conhecidos, em virtude de intempestividade.

9. Os embargos opostos por Thais Takahashi

foram conhecidos, mas rejeitados quanto ao mérito.

10. Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, salvo para sanar omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes quando o acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente, ainda que sucinta."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 7º.

Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016.

TSE, Prestação de Contas nº 060126756, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/05/2022.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu dos embargos de declaração da Coligação Cornélio sempre em frente, conheceu dos embargos de declaração de Thais Takahashi, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator. .

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos por THAIS TAKAHASHI e pela Coligação “Cornélio sempre em frente” em face do acórdão nº 65.707 (id. 44253636), que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Thais Takahashi e Raphael Dias Sampaio para afastar as astreintes fixadas em R\$ 5.000,00 para um cada um dos representados, e reduziu a aplicação da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Recorrente Thais Takahashi.

Os aclaratórios apresentados por Thais Takahashi sustentam, em síntese, que o acórdão padece de contradição, omissão e obscuridade.

Alega que a contradição estaria configurada no arresto, em virtude de que o constante no Acórdão que os embargantes quando publicaram seus vídeos tinham ciência que a pesquisa cumpria todos os requisitos formais é inverídica, pois na data da veiculação dos vídeos pela embargante a sentença referente a Representação nº 0600781-02.2024.6.16.0026, ainda não havia sido prolatada.

Sustentam que, referente a tese do julgado acerca da divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, há três razões que demonstram que o conteúdo não era sabidamente inverídico, como: **i)** os vídeos foram publicados antes da prolação da sentença (de improcedência) da Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral (0600781-02.2024.8.16.0026), cuja ciência só ocorreu em 05.10.2024; **ii)** o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da presente representação, por “fortes indícios de irregularidade”; **iii)** Houve instauração de Inquérito Policial pela Polícia Federal (600018- 80.2024.6.16.0711), que ainda segue apurando as irregularidades da pesquisa eleitoral.

Defende que, nesse sentido, colacionou 2 (dois) acórdãos no recurso e que o arresto não enfrentou a dúvida acerca da fidedignidade da pesquisa, portaria estaria eivado de obscuridade.

Aponta contradição e obscuridade na motivação da redução da multa à embargante, isso porque no segundo vídeo compartilhado por Thaís Takahashi não houve atribuição de fraude à candidata Angélica, mas, somente à pesquisa eleitoral, não havendo, portanto, reiteração de publicação do conteúdo veiculado no primeiro vídeo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao seu recurso eleitoral (id. 44138752).

Devidamente intimada, a Coligação “Cornélio sempre em frente” apresentou as contrarrazões aduzindo que no Recurso integrativo os Recorrentes se limitam a reprodução de fatos e argumentos já lançados em sua defesa e que o acórdão atacado não padece dos vícios apontados, portanto não merece qualquer reparo, devendo ser rejeitados os Embargos. Ao final, pugnou pelo não provimento dos aclaratórios.

Por outro lado, a Coligação “Cornélio sempre em frente” sustenta em seus aclaratórios que o acórdão padece do vício de omissão e contradição, eis “que não restou fundamentada a causa de diminuição do montante da multa arbitrada em desfavor da Recorrente Thais Takahashi, mas apenas as razões de direito e fato comprovadas nos autos que amparam a sentença de primeiro grau, consubstanciada na ofensividade do vídeo, bem como nas decisões judiciais que negaram

a impugnação a pesquisa eleitoral, das quais o conhecimento pelos Recorrentes era inequívoco". Ao final, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar os vícios apontados, atribuindo-lhes o devido efeito infringe para manter o valor da multa arbitrado em sentença pelo juízo a quo, bem como a incidência das astreintes.

Thais Takahashi apresentou contrarrazões argumentando que os embargos declaratórios apresentados pela Coligação "Cornélio sempre em frente" protocolados em 09/12/2024 são intempestivos, pois o prazo para interposição já havia findado em 07/12/2024. No mérito, defendem que os aclaratórios não merecem ser acolhidos, pois representam tentativa de rediscussão da matéria já decidida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

II.i. Da admissibilidade

Os Embargos Declaratórios apresentados por Thais Takahashi são tempestivos, pois o acórdão foi publicado em sessão de 06/12/2024 – sexta-feira, id. 44265538 - e o Recurso Eleitoral foi protocolado no dia 07/12/2024, id. 44269129.

O prazo legal é de 01 (um) dia, na forma do § 7º, art. 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assim, preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Eleitoral.

Mesma sorte não assiste aos aclaratórios apresentados pela Coligação "Cornélio sempre em frente", pois não preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual dele não conheço.

O acórdão foi publicado na sessão de 06/12/2024, havendo o recorrente o prazo de 24 horas para a oposição dos embargos, os quais somente foram opostos em 09/12/2024, id. 44277965, com infringência ao § 7º, art. 24 da Resolução TSE 23.608/2019 c/c § 8º, art. 96 da Lei 9.504/1997, que assim dispõem, respectivamente:

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso à relatora ou ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à



relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º](#)).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia,

nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

(Revogado pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)

Assim, forçoso reconhecer que o Embargos de Declaração interpostos pela Coligação “Cornélio sempre em frente’ não têm condições de transpor o juízo de admissibilidade, porque intempestivos.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE ID 13009911 E 13055561. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE SOB ID 12811461. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA OBSCURIDADE. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO LINK "@FORÇA_JOVEM55_".

1. Na hipótese dos autos, considerando que o acórdão restou publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2020, tem-se que o prazo de 1 (um) dia, constante do art. 24, §7º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, finda no dia subsequente, a saber, dia 01/12/2020.
2. Embargos de declaração opostos somente em 02/12/2020 (ID 13009911) e 03/12/2020 (ID 13055561) são intempestivos, razão pela qual não devem ser conhecidos.
3. Embargos Declaratórios ofertados tempestivamente pelo Facebook em 28/11/2020 (ID 12811461) conhecidos e providos, para fins de, sanando a obscuridade apontada, aclarar que deve ser excluído da condenação imposta no acórdão de ID12637611 apenas o representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e, de ofício, o link "@força_jovem55_", restando todos os demais representados condenados ao pagamento individual da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TRE - PE - Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº060035374, Acórdão, Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 03/02/2021.)

Por conseguinte, conheço somente os aclaratórios apresentados por Thais Takahashi.

II.ii. Do mérito

Ao tratar do assunto, o § 7º, art. 24, da Resolução TSE nº 23.608/2019o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

[...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

O Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Analizando os fundamentos dos embargos, entendo que os aclaratórios devem ser rejeitados.

II.i Alegada Contradição

Alega a embargante que a contradição estaria configurada em virtude de que constou que os embargantes, quando publicaram seus vídeos, tinham ciência que a pesquisa cumpria todos os requisitos formais, todavia na data da veiculação dos vídeos, a sentença que julgou a Representação nº 0600781-02.2024.6.16.0026, ainda não havia sido prolatada.

Entretanto, diferente do alegado, o acórdão não restou fundamentado somente com base na decisão do Juízo de Origem. No ponto, veja-se o que restou consignado no Aresto:

Conforme pontuado pelo Juízo de 1º Grau, a pesquisa eleitoral, imputada por fraudulenta, foi impugnada pelo recorrente Raphael Dias Sampaio, nos autos nº 0600781-02.2024.8.16.0026, entretanto, não se constatou,



naqueles autos, qualquer infringência aos requisitos formais que impedissem sua divulgação. Ademais, a divulgação da decisão ocorreu em 01/10/2014, isto é, em data anterior a propagação dos vídeos, ora combatidos.

Portanto, ainda que cientes de que a pesquisa cumpriu com todos os requisitos formais para a sua divulgação, os Recorrentes optaram por afirmar que a candidata Angélica e seu grupo político teriam pago a pesquisa eleitoral divulgada no dia 01/10/2024.

Diferente do alegado pelos recorrentes, não se pode afirmar que o fato de o resultado das eleições divergir do apontado pela pesquisa eleitoral seja suficiente para comprovar a existência de fraude na pesquisa e, consequentemente, para validar as alegações dos representados, sobretudo porque não há qualquer decisão que tenha declarado tal pesquisa como fraudulenta.

Destaca-se, ainda que, diferente do arguido pela embargante, em que pese não houvesse decisão definitiva na Representação supracitada, o Juízo de origem na ocasião da concessão da tutela de urgência, ainda que em sede de cognição sumária, analisou todos os pontos atacados na Representação nº 0600781-02.2024.6.16.0026.

Colaciono, abaixo, a decisão que analisa os pontos atacados na Representação:

In casu, o representante questiona a lisura e eficiência da pesquisa, apontando problemas quanto ao uso de dados do Censo de 2010 e supostas irregularidades com relação ao sistema de controle interno, o que levaria à suspeição sobre seu resultado.

Todavia, embora tenham sido apontadas possíveis irregularidades sobre a pesquisa realizada pela representada, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou demonstrada violação às regras atinentes às pesquisas eleitorais capaz de invalidar a pesquisa em análise. (grifei)

Isto porque não se vislumbra irregularidade, por si só, pelo uso de dados do Censo 2010. Embora os dados do Censo de 2022 possam parecer mais atualizados, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.600/2019/TSE não estabelecem critérios para seleção da amostra, apenas exigem que conste no registro o plano amostral e a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

A aludida resolução exige, portanto, apenas uma indicação de fonte oficial. Considerando que o IBGE 2010 é uma fonte oficial, mormente enquanto não publicados os dados quanto à renda no Censo 2022, é possível sua utilização.



(...)

Saliente-se que o TRE/PR reafirmou, para as Eleições 2024, o entendimento no sentido de que legislação eleitoral não prevê qual a metodologia deve ser utilizada na realização das pesquisas, de forma que não compete à Justiça Eleitoral ingressar nos pormenores técnicos das pesquisas (Recurso Eleitoral nº 0600031-68.2024.6.16.0068, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, julgado em 31/07/2024).

Além do mais, não se constata, a priori, irregularidade quanto ao sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo. Sobre esse requisito, vejamos o que foi informado no registro da pesquisa pela representada (ID 125242360):

“Todas as entrevistas serão conferidas individualmente, criticadas por um profissional responsável pelo controle de qualidade da empresa e posteriormente tabuladas em um software específico para este fim. Todo o trabalho de coleta de dados (entrevistas) está sendo devidamente coordenado e fiscalizado por um profissional treinado com esse objetivo. Utilizaremos grades de cotas de gênero, idade, grau de instrução e renda familiar proporcionalmente, de acordo com o perfil do eleitor do universo pesquisado. Serão auditados no mínimo 30% dos questionários, por telefone, solicitado junto ao respondente no momento da entrevista, com sua plena concordância”.

Como visto, a empresa representada indicou a forma como é feito o controle e verificação da pesquisa, não havendo, ao menos por ora, indícios de que tais diligências não foram observadas.

Nesse prisma, cabe frisar que o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado já decidiu que “a indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019, não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa” (REPRESENTACAO nº 060009814, Acórdão, Des. Roberto Ribas Tavamaro, Publicação: DJE - DJE, 07/07/2022).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, consistente na suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PR-05000/2024.

Veja-se que da fundamentação extrai-se que não se encontrou nos autos provas suficientes para a demonstração de irregularidades aptas a justificar a suspensão da veiculação da pesquisa e a imputação, como afirmado pela embargante, de que se tratava de falsificação.

Ainda, alega a embargante que o conteúdo divulgado não configura “conteúdo sabidamente inverídico”, pautando-se em 3 (três) teses a saber: i) os vídeos foram publicados antes da prolação da sentença (de improcedência) da Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral (0600781-02.2024.8.16.0026), cuja ciência só ocorreu em 05.10.2024; ii) o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da presente representação, por “fortes indícios de irregularidade”; iii) Houve instauração de Inquérito Policial pela Polícia Federal (600018- 80.2024.6.16.0711), que ainda segue apurando as irregularidades da pesquisa eleitoral.

Conforme análise no item “II.i Alegada Contradição”, considera-se já superado o questionamento exposto no ponto “i”.

Referente à narrativa de que houve instauração de Inquérito Policial pela Polícia Federal para investigação da pesquisa eleitoral é forçoso reconhecer que tal justificativa não é apta a amparar as falas dos representados, eis que não há qualquer comprovação de falsificação dos dados da pesquisa questionada no inquérito 600018- 80.2024.6.16.0711. De igual forma, o parecer do agente do Parquet não é baliza para se afirmar, ou para se deixar de afirmar, a irregularidade da pesquisa eleitoral, eis que pautado em indícios e não em provas.

Quanto à ausência de enfrentamento acerca da fidedignidade da pesquisa, tal questionamento já é objeto de análise nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600781- 02.2024.8.16.0026, portanto, é tese alheia ao analisado nestes autos.

Destaca-se que, contrariamente ao afirmado pela embargante, ainda que o arresto não tenha se manifestado expressamente sobre os acordos paradigmáticos, as mensagens veiculadas pelos representantes não se restringiram a expor ao eleitorado a abertura do “procedimento investigativo” pela Polícia Federal, o que, portanto, não configuraria divulgação de fato sabidamente inverídico. Mas ao revés, foram proferidas imputações graves e distorcidas, além de conteúdo caracterizador de difamação e calúnia que configuraram abuso do direito à liberdade de expressão e violação à legislação eleitoral.

Colaciono, abaixo, um recorte do conteúdo veiculado:

“Pois é, minha gente, o que prevíamos vai acontecer. Já tem rádio na cidade anunciando que vai divulgar pesquisa da turma do deputado estadual Romanelli, amigão do prefeito Amin e da candidata Angélica. Um manjado instituto Arbeit, né Romanelli, é que está na parada. A farsa está armada, qualquer resultado que não aponte o sentimento das ruas, que dá vitória pra Raphael Sampaio 11, é mentiroso. Cornélio Procópio já viu esse filme, é um truque repetido pra tentar enganar os indecisos, mas desta vez o eleitor não caíra nessa armadilha. O eleitor não é bobo. Eles sabem que existem pesquisas para todos os gostos! Sempre favorecendo quem paga mais. Aliás, essa que eles estão anunciando quem pagou a cidade inteira sabe, é pura pilantragem na véspera da eleição, desespero pela derrota que se aproxima. No dia 6 vamos dar um basta a essa farsa. Chega de ameaças, intimidações e pesquisas encomendadas. É hora de escolher pessoas íntegras e honestas, sem ficha na polícia para governar nossa cidade. A única pesquisa que

importa eleitor é a que você responde na cabine de votação. Estamos certos que a vitória da nossa candidatura, Raphael Sampaio 11, será a resposta a toda essa manipulação. Olho vivo minha gente”.

Legenda de Thais Takahashi no vídeo replicado por Raphael:

“Esse grupo organizado 55 joga sujo. Eu caminhei a eleição toda e ouvi das pessoas a necessidade de mudança, então essa pesquisa falsa não reflete a vontade do eleitor. Vamos vencer, agora é 11 Raphael Sampaio e 77022 Thais Takahashi CNPJ: 56.585.773/0001-31#thaistakahashi #advogada #vereadora #fiscalizacao #executivo #legislativo #amocornelio #distritocongonhas”.

Embora este Juízo tenha sido sucinto em sua fundamentação, é possível identificar as razões fáticas e jurídicas nas quais se baseou para formar o seu convencimento, consistentes no entendimento da aplicabilidade da jurisprudência sobre a divulgação de conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico em propaganda eleitoral

Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento, confira-se:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1^a Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3^a Região), julgado em 8/6/2016.

Nesse sentido, foi decidido neste Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DOLO NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

1. Trata-se de recurso criminal em face da respeitável sentença que condenou a recorrente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, fixando a pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direito correspondente a 10 salários-mínimos, e ainda 5 dias-multa.

2. Não há se falar em nulidade do julgamento, por ausência de fundamentação, porque, nos termos do entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a sua conclusão.

3. O crime de falsidade ideológica é formal e, além disso, exige o elemento subjetivo consubstanciado no dolo para sua consumação, o qual se traduz na vontade livre e consciente de praticar o delito.

4. Na espécie, a prova produzida não permite atribuir a conduta fraudulenta à recorrente consistente na inserção de dados falsos em sua prestação de contas de campanha do ano de 2014, uma vez que ausente a comprovação de dolo na suposta atividade delitiva.

5. Recurso conhecido e provido.

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº000009482, Acórdão, Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE 14/04/2023.

Por fim, no que se refere a eventual contradição e obscuridade na motivação da redução da multa à embargante, registre-se que, contrariamente ao alegado, a embargante, além de afirmar que a pesquisa era fraudulenta, imputou ao grupo 55 do qual a ex-candidata Angélica concorreu ao cargo majoritário, a pecha de mentirosos. Veja abaixo, o recorte da fala veiculada pela embargante:

“Pessoal, vocês lembram do filme Tropa de Elite que um policial lutava contra o sistema?

É exatamente isso que estamos enfrentando em Cornélio Procópio. Esse sistema apresenta agora uma pesquisa fraudulenta, que já é motivo de impugnação judicial, apenas porque vazou a pesquisa real que fizeram e registraram que Raphael Sampaio tem 37% e Angélica 32%. (grifei)

Pense por que uma pesquisa foi registrada e divulgada três dias antes da eleição, por uma empresa que estava instalada num terreno baldio em Londrina e que tem como amigo e companheiro o deputado número um da equipe 55.

População, não caiam mais uma vez em mentira do Grupo Organizado

Por conseguinte, não há que se falar em contradição ou obscuridade, pois, conforme bem pontuado no Acórdão objurgado, o valor da multa foi arbitrado "em virtude de que, no caso, além de compartilhar o vídeo propagado pelo Recorrente Raphael Dias Sampaio, ainda, publicou outro vídeo divulgando mais uma vez o conteúdo ora impugnado".

Desta feita, o que se identifica é o inconformismo da parte com a decisão judicial e a pretensão de rediscussão do mérito da questão por meio dos embargos de declaração, pretensão essa que é infrutífera.

Constatada a inexistência do vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração, eis que o recurso integrativo apresenta apenas a insatisfação da parte com a adjudicação, não resta outro caminho senão a negativa de provimento dos embargos, conforme se infere da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EC Nº 117/2022. ANISTIA.
ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PARCIAL
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

6. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada. Precedentes. [...]"

(Prestação de Contas nº 060126756, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 30/05/2022)

Em conclusão, os embargos admitem conhecimento, porém, não admitem provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer os aclaratórios opostos pela Coligação "Cornélio sempre em frente" eis que intempestivo e conhecer os embargos de declaração opostos por Thais Takahashi, mas no mérito, rejeitá-los.

É como voto.



JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (1327) Nº 0600794-98.2024.6.16.0026 - Cornélio Procópio - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - EMBARGANTE: CORNÉLIO SEMPRE EM FRENTE [PDT/PODE/PL/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR36846-A, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR74746-A, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR94043-A, MARIA ISABEL MONTEIRO - PR83144 - EMBARGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS SILVA - PR77182, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA - PR69525 - EMBARGADA: THAIS TAKAHASHI - Advogado do(a) EMBARGADA: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA - PR69525

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu dos embargos de declaração da Coligação Cornélio sempre em frente, conheceu dos embargos de declaração de Thais Takahashi, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:58:37

Número do documento: 24121913104686300000043265658

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913104686300000043265658>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 19/12/2024 13:10:47

Num. 44319291 - Pág. 16

